



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 118/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 20 de agosto de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 118/2026, enviado pelo Poder Executivo, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL COM O MUNICÍPIO DE ITAVERAVA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 118/2026, enviado pelo Poder Executivo, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL COM O MUNICÍPIO DE ITAVERAVA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 118/2026 tem por objeto autorizar a celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Operacional entre o Município de Ouro Branco/MG e o Município de Itaverava/MG, destinado à atuação conjunta nas estradas vicinais denominadas "Morro da Caipora" e "Morro do Cumbe", nos termos e condições a serem estabelecidos na minuta do convênio e no respectivo Plano de Trabalho.

A matéria encontra-se inserida no âmbito da competência municipal,

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

considerando que a Constituição da República assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, nos termos dos arts. 18 e 30, competindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. A manutenção, conservação, recuperação e melhoria de estradas vicinais relacionam-se diretamente à infraestrutura viária municipal, à mobilidade da população rural, ao acesso às propriedades e ao escoamento da produção, inserindo-se, portanto, no âmbito de atuação administrativa do Município.

Ademais, a Constituição Federal prestigia a cooperação entre os entes federativos, dispondo, em seu art. 241, sobre a possibilidade de disciplina, mediante convênios de cooperação e consórcios públicos, da gestão associada de serviços públicos. Nesse contexto, a cooperação pretendida entre os Municípios de Ouro Branco e Itaverava mostra-se juridicamente possível, especialmente por envolver a execução conjunta de obras e serviços de interesse comum em área de conexão entre os entes municipais. A definição do regime jurídico aplicável, contudo, deverá considerar o conteúdo do instrumento que vier a ser celebrado, especialmente quanto à eventual existência de gestão associada de serviço público ou transferência de encargos, serviços, pessoal ou bens entre os Municípios.

No que se refere à iniciativa, a análise deve observar o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como as regras constitucionais relativas à iniciativa legislativa, aplicáveis aos Municípios em razão do princípio da simetria. A celebração de convênios pelo Município, especialmente quando envolve a execução de obras e serviços públicos, a definição de obrigações administrativas e a assunção de despesas, insere-se no âmbito da função administrativa, cuja condução compete ao Poder Executivo.

Nesse sentido, mostra-se adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a apresentação de proposição destinada a autorizar a celebração de convênio de cooperação, uma vez que compete ao Prefeito a direção superior da Administração Municipal e a adoção das medidas necessárias à execução das políticas públicas e dos serviços de interesse local. No caso concreto, verifica-se que o Projeto foi apresentado



Câmara Municipal de Ouro Branco

pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual não se identifica vício formal de iniciativa.

No mérito, a proposição revela interesse público ao viabilizar a atuação coordenada dos Municípios de Ouro Branco e Itaverava na manutenção, conservação, recuperação, melhoria e eventual pavimentação das estradas vicinais “Morro da Caipora” e “Morro do Cumbe”. A medida tende a contribuir para a melhoria da trafegabilidade, do acesso às propriedades rurais e da integração das comunidades situadas na região de conexão entre os Municípios, mostrando-se, em princípio, compatível com o interesse local e com a finalidade pública perseguida pelo ajuste.

O art. 3º estabelece que o convênio não implicará transferência automática de recursos financeiros entre os participantes, cabendo a cada Município arcar com os custos decorrentes das obrigações que assumir. Essa previsão, contudo, não afasta a possibilidade de repercussão orçamentária para o Município de Ouro Branco, considerando que a execução do ajuste poderá envolver despesas operacionais, de pessoal, materiais, contratação e fiscalização.

Desse modo, caberá ao Poder Executivo, previamente à celebração e à execução do convênio, promover as verificações orçamentárias, financeiras e contábeis pertinentes, inclusive quanto à existência de dotação suficiente e, se for o caso, ao atendimento das exigências dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso as obrigações possam ser executadas com recursos, pessoal e estrutura já disponíveis, sem aumento de despesa, tal circunstância deverá ser devidamente certificada pelos setores técnicos competentes.

Sem prejuízo, caso a Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício de suas atribuições regimentais, entenda necessária a complementação das informações para a adequada avaliação dos aspectos orçamentários e financeiros da parceria, poderá solicitar ao Poder Executivo os esclarecimentos e documentos que reputar pertinentes, especialmente quanto à existência de dotação orçamentária, estimativa das despesas decorrentes do ajuste e eventual impacto



Câmara Municipal de Ouro Branco

financeiro para o Município.

Por fim, registra-se que a minuta do convênio e o respectivo Plano de Trabalho, embora mencionados na proposição como instrumentos destinados a detalhar os trechos abrangidos, as condições de execução e as responsabilidades dos Municípios, não foram encaminhados juntamente ao Projeto de Lei.

A ausência desses documentos não impede, por si só, a análise jurídica da autorização legislativa submetida à apreciação desta Casa. Todavia, antes da celebração do ajuste, deverá o Poder Executivo assegurar sua compatibilidade com a autorização legislativa e com a legislação aplicável, especialmente quanto às obrigações assumidas, aos serviços a serem executados, à responsabilidade por pessoal, equipamentos, materiais e contratações, aos custos, à fiscalização, à vigência, à prestação de contas e ao regime jurídico do ajuste.

Caso as Comissões Permanentes entendam necessária para melhor avaliação da parceria, poderão solicitar ao Poder Executivo os esclarecimentos, documentos e informações complementares que reputarem pertinentes à adequada instrução e apreciação da matéria. Dessa forma, não se identifica óbice jurídico à tramitação da proposição, sem prejuízo da possibilidade de realização das diligências que as Comissões entenderem necessárias.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual



Câmara Municipal de Ouro Branco

período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

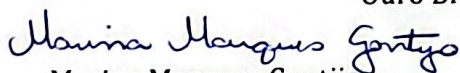
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

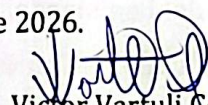
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

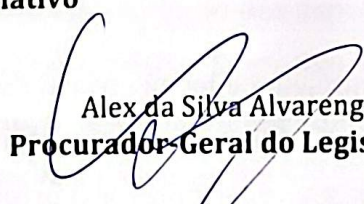
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 118/2026, enviado pelo Poder Executivo, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL COM O MUNICÍPIO DE ITAVERAVA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 27 de agosto de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo